



## PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

A Ordem dos Advogados foi chamada a emitir parecer, no passado dia 15 de junho, sobre o Projeto de Lei n.º 141/XV/1.<sup>a</sup> (CH), Data: 15-06-2022

Analisado o documento verifica-se que o Projeto de Lei pretende acrescentar um novo número ao artigo 5.º e revogar o artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

A Lei que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, por alargada maioria – com abstenções do PCP, PEV, Iniciativa Liberal e Chega – e sobre a qual, chamada esta Ordem a pronunciar-se ainda em fase de Projeto de Lei, não tendo sido o seu artigo 6.º merecedor de qualquer reparo, deu parecer positivo, foi, no entanto, objeto de alargada controvérsia, nos meios de comunicação social e na opinião pública em geral, por, pelo menos aparentemente, entreabrir a porta a um sistema de censura, que lembrou a censura instituída durante o Estado Novo, de tão má memória, e com marcas que ainda hoje subsistem.

Para que se mantenha presente durante todo o presente parecer, atentamos ao teor do referido artigo 5.º:

### *“Artigo 5.º*

#### *Garantia do acesso e uso*

*É proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei.”*



O Projeto de Lei objeto do presente parecer pretende acrescentar um novo número com a seguinte redação:

*“2 – Em caso algum poderá ser interrompido ou suspenso, intencionalmente, o acesso ou uso de internet e das várias plataformas digitais, bem como a capacidade de disseminação de informação em meio digital, a partidos políticos legalmente constituídos ou órgãos de comunicação social devidamente registados.”*

Da análise do texto proposto, verificamos que o mesmo é redundante em relação ao corpo do artigo agora existente, não vendo qualquer vantagem na adição.

Para que se mantenha, também, presente durante todo o presente parecer, atentamos igualmente ao teor do referido artigo 6.º:

***“Artigo 6.º***

***Direito à proteção contra a desinformação***

*1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação, nos termos do número seguinte.*

*2 - Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.*

*3 - Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.*

*4 - Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.*

*5 - Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os meios de ação referidos no artigo 21.º e o disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, relativamente aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório.*

*6 - O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.”*

Olhando com especial atenção para o texto do artigo, o que, imediatamente, desassossega o leitor é a aparente autorização do controlo dos conteúdos informativos, que é algo que só pode



acontecer em circunstâncias absolutamente excecionais. Num Estado de Direito, numa sociedade democrática, não é admissível o controlo administrativo da informação.

Aliás, é a própria Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 37.º, que estabelece a liberdade de expressão e informação como um direito fundamental, tendo mesmo, para que dúvidas não restassem, objetivado no seu n.º 2 que “...o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura...”. (Sublinhado nosso)

Por esse motivo, o artigo 6.º em apreço tem que se considerar, pelo menos, de constitucionalidade duvidosa, pelo que se compreende a preocupação expressa pelas muitas vozes que se levantam contra a admissibilidade desta norma.

A Ordem dos Advogados não o considerou inicialmente como tal, atento o disposto no n.º 1 do artigo 37.º da CRP, cujo teor se transcreve:

“Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações...”. (Sublinhados nossos)

Assim, a norma, em sentido lato, contém duas normas, em sentido estrito. Por um lado, contempla o direito fundamental de cada um exprimir e divulgar pensamentos, de informar, e por outro lado, o direito fundamental de cada um de se informar e de ser informado, podendo este art. 6º ser encarado como uma forma de proteção do direito de ser informado, o que, atento o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, poderia levar a que a



norma não fosse considerada inconstitucional, desde que interpretada em conformidade com a Constituição, garantindo-se que da mesma nunca resultaria qualquer espécie de censura.

Por esse motivo, o texto da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, em todos os seus artigos, incluindo o artigo 6.º, que também foi objeto de parecer desta Ordem, ainda em fase de *Projeto de Lei*, não levantou à Ordem dos Advogados questões de inconstitucionalidade que justificasse um parecer negativo, ou, sequer, que justificasse reparo ao texto, no que a isto diz respeito.

Não obstante, em face das múltiplas dúvidas suscitadas por esse preceito, gerou-se na opinião pública um grande receio de que o mesmo abra à porta a uma inconstitucional reintrodução da censura, pelo que nos parece de elementar prudência proceder à revogação do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

Assim,

**Tendo em conta tudo o exposto, a Ordem dos Advogados entende dar parecer desfavorável à proposta de alteração do artigo 5.º e parecer favorável à revogação do artigo 6.º constante do Projeto de Lei 141/XV/1.ª (CH)**



ORDEM DOS ADVOGADOS

---

CONSELHO GERAL

Lisboa, 19 de julho de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tiago Oliveira Silva". The signature is fluid and cursive, with a prominent initial "T" and a long, sweeping underline.

Tiago Oliveira Silva

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados